

Proc. TC-007.254/2003-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro Medeiros de Moura contra o Acórdão n.º 207/2011 – Plenário, o qual, em sede de recurso de revisão de autoria do MP/TCU, julgou irregulares as contas do aludido responsável referentes ao exercício de 2002, à frente da Delegacia Federal de Agricultura do Estado de Tocantins, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

2. Os motivos determinantes para a irregularidades das contas do recorrente foram a contratação da Fundação Dalmo Giacometti por inexigibilidade de licitação, sem que estivesse demonstrado que a contratada era fornecedora exclusiva, bem como a ausência de orçamento detalhado em planilha expressando a composição dos custos unitários dessa mesma contratação.

3. A Serur rechaça os argumentos trazidos em sede recursal, propondo, em consequência, a manutenção da deliberação condenatória (peças n.ºs 15 e 16).

4. Em consonância com a análise empreendida pela Unidade Instrutiva, não vislumbramos, no caso em concreto, elementos para a alteração do juízo anteriormente estabelecido pelo Tribunal.

5. Com efeito, conforme bem observou a Serur, o atestado de exclusividade, que supostamente respaldaria a contratação direta, menciona, de forma expressa, que se baseou em informações fornecidas pela Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (TC-027.186/2006-9 em apenso, fl. 624 do vol. 4), sendo inservível, portanto, para os fins de demonstração de fornecimento exclusivo.

6. De outro lado, poder-se-ia sustentar que a falha em questão foi ocorrência isolada, restringindo-se a uma única contratação naquele exercício de 2002, sem impacto na gestão como um todo. Todavia, forçoso perceber que o valor envolvido nesse ajuste em particular (R\$ 600.000,00) era por demais expressivo, significando mais de 50% do volume de despesas realizadas pelo órgão naquele ano (R\$ 1.067.997,64, peça n.º 2, p. 4).

7. A constatação retro reforça a compreensão de que o gestor deveria ter atuado com mais zelo nessa contratação em especial, não apenas pela sua magnitude no contexto dos recursos geridos pela DFA/TO, mas também por se tratar de exceção à regra constitucional de licitar, a qual deve sempre se fazer acompanhar de mais cautelas por parte do administrador público.

8. Com essas breves ponderações, esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância com a proposta uniforme da Serur, no sentido de se conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro Medeiros de Moura, negando-se-lhe provimento, porquanto não descaracterizadas as irregularidades cometidas em relação ao Contrato n.º 03/2002, as quais comprometeram a gestão do responsável no comando da Delegacia Federal de Agricultura do Estado de Tocantins.

Ministério Público, 05 de junho de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral